DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6383/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9298/2016
PROTOCOLO	: 1686913
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 16/2015
OBJETO	: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA MANUTENÇÃO, DO PRÉDIO, AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, PAGAMENTO DE PESSOAL, COMBUSTÍVEL E LANCHES
CONTRATADA	: FUNDAÇÃO NELITO CÂMARA
VALOR INICIAL	: R$ 60.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONVÊNIO – TERMOS ADITIVOS – PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA MANUTENÇÃO, DO PRÉDIO, AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, PAGAMENTO DE PESSOAL, COMBUSTÍVEL E LANCHES - PLANO DE TRABALHO ADEQUADO - OBJETO REALIZADO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – AUSÊNCIA DO PLANO DE TRABALHO RELATIVO AO 2º TERMO ADITIVO – ATOS REGULARES E LEGAIS, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em análise a **Prestação de Contas** do **Convênio nº 16/2015** - (fls. 9-23) firmado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros destinados à manutenção do prédio no qual se encontra instalado a Fundação (água, eletricidade, telefone), material de limpeza, pagamento de pessoal, combustível e lanches para os alunos da Instituição.

O valor do investimento importa em R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme definido na Cláusula Quarta - (fls. 10).

O prazo de vigência compreende o período de 07/01/2015 a 31/12/2015, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Décima - (fls. 13).

O *1º Termo Aditivo* (fls. 15-16) tem como objeto a prorrogação do instrumento de

convênio por mais 60 (sessenta) dias, com término previsto para 29/02/2016.

O *2º Termo Aditivo* (fls. 20-21) tem como objeto a prorrogação do instrumento de convênio por mais 30 (trinta) dias, com término previsto para 30/03/2016.

Em análise preliminar a 2ª Inspetoria de Controle Externo detectou a ausência de diversos documentos e irregularidades, motivo pelo qual procedeu à intimação do responsável, consoante Termo de Intimação nº 18819/2016 (fls. 532).
10).

Devidamente intimado o gestor compareceu aos presentes autos apresentando justificativas e encaminhando alguns dos documentos faltantes (fls. 536-543).

No curso dos procedimentos de análise, o Corpo Técnico, após criterioso exame do feito emitiu a Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-1422/2017* - (fls. 544-548) opinando que a presente prestação de contas em apreço não oferece condições de aprovação.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer *PAR-2ªPRC-13050/2017* - (fls. 549-550) diverge do posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como *contas regulares*.

É o que cabe relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O presente instrumento de *Convênio n.º 16/2015* (fls. 9-23) foi celebrado em consonância com a Lei Municipal n.º 1.420/14 e Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações.

A cláusula primeira revela que seu objeto recai o repasse de recursos financeiros destinados à manutenção do prédio no qual se encontra instalado a Fundação (água, eletricidade, telefone) material de limpeza, pagamento de pessoal, combustível e lanches para os alunos da Instituição. (fls. 9).

O valor estipulado para o investimento importa em R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme definido na Cláusula Quarta - (fls. 10).

No curso da execução do convênio foi formalizado o *1º Termo Aditivo* (fls. 15-16) que teve como objeto a prorrogação do instrumento de convênio por mais 60 (sessenta) dias, com término previsto para 29/02/2016, em conformidade com o artigo 57 da Lei Geral de Licitações.

O *2º Termo Aditivo* (fls. 20-21) teve como objeto a prorrogação do instrumento de convênio por mais 30 (trinta) dias, com término previsto para 30/03/2016.

Insta salientar que os Aditivos estão acompanhados de autorização, justificativa, parecer jurídico e comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto:

Receita		**Despesas**	
Repasse	R$ 60.000,00	**Comprovantes Fiscais**	R$ 60.608,90
Recursos Próprios	R$ 608,90		
Total	**R$ 60.608,90**	**Total**	**R$ 60.608,90**

Em sede de Análise, a Equipe Técnica observou a ausência dos Planos de trabalho referentes aos Termos Aditivos autorizados pelo Prefeito Municipal, razão pela qual determinou a intimação do responsável (fls. 532).

Em resposta, o Senhor Éder Uilson França Lima defende a regularidade de seus atos e acosta os documentos solicitados – fls. 536-543.

Após análise das razões da defesa, o Corpo Técnico conclui pela *não aprovação* desta prestação de contas (fls. 548), *in verbis*:

> *Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 16/2015 celebrado entre o Município de Ivinhema CNPJ-MF nº 03.575.875/0001-00 e a Fundação Nelito Câmara, CNPJ-MF nº 07.427.104/0001-26, não oferece condições de aprovação dada à falta de remessa de documento essencial, relacionado no item 3.2, contrariando os ditames da Lei nº 8.666/93.*

O douto Ministério Público de Contas, por sua vez, opina pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos - (fls. 550), *verbis*:

> *Aduziu a 2ª ICE que o Plano de Trabalho referente ao 2º Termo aditivo não foi autorizado pelo Prefeito e não apresentado a esta Corte.*
> *Este Órgão Ministerial entende que a ausência do referido documento merece a mera ressalva nos autos e não desabona a prestação de contas em apreço.*
> *Este Ministério Público de Contas pelo exame da documentação acostada aos presentes autos, consubstanciando-se na análise técnica e nos documentos apresentados pelos responsáveis, entende que a prestação de contas de convênio em apreço deve ser considerada Regular, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012.*

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto resta demonstrado que a aplicação dos recursos proveniente deste Instrumento de Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual a

aprovação da prestação de contas em apreciação é medida que se impõe.

Quanto ao defeito referente à ausência do plano de trabalho do 2º Termo Aditivo de prazo, observo que o seu objeto não se afasta daquele delineado no Plano de Trabalho do Convênio n.º 16/2015, contendo as justificativas técnicas suficientemente aptas a determinar a prorrogação do prazo, razão pela qual a impropriedade não pode prevalecer sobre o objeto conveniado.

Assim, recebo a impropriedade que se apresenta nesta prestação de contas como defeito de natureza formal, passível da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Mediante o exposto, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1- pelo **julgamento** desta **Prestação de Contas** do **Convênio nº 16/2015** celebrado entre o **Município de Ivinhema/MS**, CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, como concedente, e de outro lado, a **Fundação Nelito Câmara**, CNPJ/MF nº 07.427.104/0001-26, representado pelo Senhor Ricardo Piretti Câmara, CPF/MF nº 696.836.111-68, como convenente, como **CONTAS REGULARES, COM RESSALVA,** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, configurando a ressalva em face da não apresentação do plano de trabalho referente ao 2º Termo Aditivo de prazo, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o

art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator